



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 111, DE 2020

Altera a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências".

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Felício Laterça apresenta à Casa o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo estabelecer limites à atividade de fiscalização dos conselhos federal e regional de farmácia.

O Projeto altera a Lei nº 3.820;196, estabelecendo que compete aos conselhos exclusivamente a fiscalização do exercício do profissional farmacêutico e que fatos que extrapolem sua competência devem ser registrados em relatórios e enviados às autoridades competentes.

O Projeto disciplina a presença física ou remota de profissional farmacêutico nas empresas que explorem atividade de comércio de produtos farmacêuticos, estabelece o valor máximo de R\$ 100,00 para as taxas de fiscalização de pessoas físicas ou jurídicas cobradas pelos Conselhos. Também deixa expresso que o poder de punir disciplinarmente é outorgado ao conselho regional a que se reporta o farmacêutico e que as multas devem ser graduadas



de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e, principalmente, a condição econômica, limitadas ao valor máximo de 10% do valor da anuidade.

Na sequência, veda aos conselhos de Farmácia editar normas, deliberações e afins, que instituem deveres ou obrigações aos estabelecimentos farmacêuticos e estabelece que, com exceção do farmacêutico responsável técnico para determinado estabelecimento, os demais farmacêuticos poderão exercer a atividade em quaisquer filiais da empresa em que sejam empregados.

Finalmente dispõe que a responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, vedada a exigência de qualquer outro tipo de documento.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em obediência às disposições regimentais que delimitam a competência das comissões de mérito, nos limitaremos às disposições que afetam a legislação trabalhista. Outros aspectos, inclusive a possibilidade de vício de iniciativa, certamente serão analisados com profundidade pelas demais comissões que nos sucederão.



O autor aponta a existência de abusos cometidos pelos conselhos de Farmácia na fiscalização de empresas e estabelecimentos do setor. Relata que muitos negócios foram forçados a encerrar suas atividades devido às multas excessivas e arbitrárias aplicadas pelos fiscais, motivadas por uma agenda arrecadatária. Embora a função principal dessas entidades seja proteger a população contra maus profissionais farmacêuticos, os conselhos muitas vezes priorizam a arrecadação de recursos para benefício próprio dos conselheiros.

Propõe-se, assim, que a fiscalização de empresas e estabelecimentos seja transferida para órgãos competentes, limitando a atuação dos Conselhos Regionais de Farmácia à fiscalização dos farmacêuticos.

Com esse ponto de vista, entendemos que o Projeto de Lei merece prosperar.

O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal afirma que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*.

A Constituição garante a liberdade de acesso ao mercado de trabalho. As qualificações possíveis de serem impostas pelo legislador, previstas na parte final do dispositivo constitucional, são uma exceção à regra da liberdade, pois a limitam necessariamente. Por isso é que regulamentar significa impor limites, restringir o livre exercício da atividade profissional. Esse poder do estado de interferir na atividade para limitar o seu livre exercício só se justifica se o interesse público assim o exigir.

É por certo que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico profissional e sim pela imposição de deveres em



favor da coletividade consumidora de serviços, que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

A profissão de farmacêutico cumpre tais requisitos e por isso sua regulamentação foi acolhida em nosso ordenamento jurídico desde longa data, por meio do Decreto nº 20.377/1931.

As profissões regulamentadas são fiscalizadas por conselhos profissionais, que são autarquias especiais criadas por iniciativa do Poder Executivo, compostas por profissionais que possuem a formação técnica e acadêmica necessária para o exercício do ofício e que, por isso, presume-se que são capacitados para controlar o exercício da atividade e julgar as ações e os procedimentos de seus pares no mercado.

Na verdade, sem a criação do respectivo “*conselho*” a regulamentação profissional é ineficaz, pois a fiscalização depende de um órgão com poder de polícia e capacidade técnica para proteger a sociedade dos profissionais e dos procedimentos perigosos ou inadequados. Com base nesses fundamentos jurídicos a Lei nº 3.820/1960 criou os conselhos de Farmácia em âmbito nacional e regional.

O ajuste proposto pelo Projeto de Lei em análise preocupa-se em delimitar de maneira mais exata os limites das competências administrativas, com a moldura que lhe dá o instituto da regulamentação profissional.

De fato, o poder de polícia dos conselhos limita-se à fiscalização do profissional e somente a isso. A extensão desse poder de polícia à fiscalização dos empreendimentos e do empresário não se enquadra na moldura do instituto da regulamentação profissional que



dá legitimidade à existência dos conselhos, invade competência dos órgãos próprios de atuação fiscalizatória das farmácias, perturba a ordem jurídica e a atividade econômica.

Em razão do exposto, no mérito que cabe a esta Comissão de Trabalho analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 111, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

